

# Do abuso de direito ao abuso de direito processual: Espécies de abuso e soluções

ANTONIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE<sup>1</sup> | RAFAEL D'AVILA MATIAS FERREIRA<sup>2</sup>

Sumário: Introdução. 1. Abuso de Direito. 1.1. Histórico. 1.2. Teorias do Abuso de Direito. 1.2.1. Teoria subjetiva. 1.2.2. Teoria objetiva radical. 1.2.3. Teoria da anormalidade do dano. 1.2.4. Teorias Finalistas. 1.2.5. Teoria dos limites normativos internos. 1.2.6. Teoria do exercício contrário aos interesses 2. Abuso de direito processual ou abuso do processo. 3. Espécies de abuso de direito processual. 3.1. Litigiosidade contida. 3.2. Litigiosidade exacerbada. 3.2.1. Litigiosidade repetitiva. 3.2.2. Litigiosidade predatória. 3.2.2.1. Demandas fraudulentas. 3.2.2.2. Demandas temerárias. 3.2.2.3. Demandas frívolas. 3.2.2.4. Demandas procrastinatórias. 3.2.2.5. Assédio processual. 3.2.2.6. *Sham litigation*. 3.2.2.7. *Spam* processual. 4. O acesso à Justiça e o abuso de direito processual. 5. Soluções dos Tribunais. 5.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

A excessiva litigiosidade é um fenômeno estudado no Brasil e em diversos outros países, por sua complexidade, questões sociais, comportamentais, institucionais e culturais, além de impactar no âmbito social, econômico e jurídico<sup>3</sup>.

Nesse tema, excessiva litigiosidade, o ex-Ministro Sálvio de Figueiredo, em julgado do REsp 65.906-DF, já discorreu sobre o uso inadequado do processo, explicando que este não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que o Código de Processo Civil impõe aos litigantes um comportamento regido pela lealdade e pela boa-fé, o que se traduz na obediência a um padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica, impedindo a conduta abusiva e contrária à equidade<sup>4</sup>.

- 1 Pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob orientação do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux. Pós-Doutorando na Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (USAL), com revalidação pela UERJ. Mestre em Direito pela UERJ. Juiz de Direito do TJERJ.
- 2 Advogado. Bacharel em Direito pela UERJ. Servidor público concursado da UERJ.
- 3 BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, site). LUNARDI, Fabrício Castagna; LEOPOLDINO, Frederico Augusto Koehler; FERRAZ, Tais Schilling (coord.). *Tratamento da litigiosidade brasileira: Diagnósticos, abordagens e casos de sucesso*. 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/tratamento-da-litigiosidade-brasileira/>. Acesso em: 8 set. 2023.
- 4 BRASIL. STJ (3ª T.), Agr. Reg. no REsp nº 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 3 jun. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401747088&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 8 set. 2023.

Sobre as condutas abusivas, destaca-se que há cláusulas gerais e princípios gerais comuns sobre o tema em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como a cláusula da boa-fé (*bona fides* do Direito romano; *buona fede* do Direito italiano; *Treu und Glaube* do Direito alemão, que divide a boa-fé em lealdade e crença)<sup>5</sup>.

O conceito de “abuso” tem sua origem no direito material, especificamente no direito de propriedade, e o conceito de Abuso de Direito Processual deriva de valores gerais de lealdade e correção enraizados no sistema legal, mesmo no ordenamento estrangeiro, como ensina Taniguchi, exemplificando, no Direito japonês, especificamente, os arts. 1 e 3, do Código Civil japonês, e no Código de Processo Civil japonês, que menciona, expressamente, o princípio da “boa-fé e confiança”, nos procedimentos civis<sup>6</sup>.

Ainda sobre o abuso de direito, Clóvis Beviláqua ensinou que o art. 160 do Código Civil brasileiro de 1916 explicitou o conceito de Abuso de Direito, ao abordar o exercício regular de direito. Assim, o exercício anormal do direito, ou exercício irregular de direito, seria um ato abusivo. Logo, ato abusivo de direito seria aquele exercício anormal de direito causador de dano, ensejando, consequentemente, ressarcimento do dano<sup>7</sup>.

Outros autores, como Demogue, Ruggiero, Henri Lalou e Jean Carbonnier, entendem que o abuso de direito se configura a partir do fim perseguido pelo ato, ou seja, se possui finalidade de causar dano a outros, o ato é abusivo<sup>8</sup>.

Todavia, há quem defenda que o abuso de direito ou exercício anormal do direito pode se caracterizar sem a intenção de prejudicar terceiros, exigindo que haja pelo menos proveito próprio de quem exerceu o ato de direito (Saleilles e Josserand), chamado por Santiago Dantas de aspecto objetivo do ato<sup>9</sup>.

É indubitável que, sobre o Abuso de Direito Processual, uma das principais consequências é o congestionamento do Poder Judiciário. Por isso, tal tema é de suma importância para a busca de soluções que visem à otimização dos recursos públicos. Daí porque há críticas de autores por soluções simples que geram um ônus cada vez maior para o Estado, como a de buscar o aumento do quantitativo de juízes, objetivando um maior número de julgamentos de casos. Seria como apenas aumentar o número de médicos e de leitos em hospitais, em vez de estimular campanhas, como de vacinação<sup>10</sup>, ou não utilizar os *nudges*, os quais são estímulos pequenos que exercem um impacto significativo na tomada de decisão dos indivíduos, sem limitar direitos e liberdade de escolhas, e sem que isso seja impositivo<sup>11</sup>. Um caso bem-sucedido de *nudge* foi o criado pelo acordo entre o governo do Reino Unido e três redes de supermercados do país, em que foi alterada a disposição das bebidas alcoólicas para desestimular o consumo nacional<sup>12</sup>.

5 Cf. TARUFFO, Michelle. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). In: *Revista de Processo*, v. 177, nov. 2009.

6 Idem, *Ibidem*.

7 Cf. ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. In: *Revista de Processo*, v. 32, p. 28-38, out.-dez. 1983.

8 Cf. CARBONNIER, Jean. *Droit Civil: Les obligations*. V. 4. Paris : Presses Universitaire de France, 1969, p. 337, apud ROSAS, Roberto. *Op. cit.*

9 DANTAS, Santiago. *O conflito de vizinhança e sua composição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 105, apud ROSAS, Roberto. *Op. cit.*

10 Cf. ARAGÃO, E. D. Moniz de. Estatística Judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 110, p. 9-18, abr.-jun. 2003.

11 Cf. RKL SILVEIRA, Bruno Furtado. Audiência preliminar conciliatória como exemplo de *nudge* no Direito Processual Civil. In: RKL (site). Disponível em: <https://rkladvocacia.com/audiencia-preliminar-conciliatoria-como-exemplo-de-nudge-no-direito-processual-civil-2/>. Acesso em: 8 set. 2023.

12 Cf. BISSETTI, Marcio Alexandre de Melo e. *Aplicações da teoria dos incentivos e da economia comportamental para a geração de eficiência nas relações de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Fundação

Assim, no presente trabalho será abordada a origem histórica do instituto do Abuso de Direito, do Abuso do Direito Processual, suas espécies, e como os tribunais têm lidado com a questão, embora ressaltando que não há, aqui, o objetivo de exaurir o tema.

## 1. ABUSO DE DIREITO

O uso abusivo dos direitos aparenta uma contradição, pois, ou o ato é lícito ou ilícito. Assim, o exercício do direito em excesso já não é mais direito, mas sim um ato ilícito, uma vez que “não poderia haver uso abusivo de um direito pela razão irrefutável de não poder o mesmo ato ser ao mesmo tempo conforme ao direito e contrário ao direito”.<sup>13</sup>

O abuso do direito é ato humano com repercussão jurídica, mas a doutrina é reticente em classificar o abuso de direito como ato ilícito<sup>14</sup>. Sílvio Venosa, por exemplo, não insere o abuso de direito na categoria dos atos ilícitos, pois, para o ilustre autor, o ato jurídico possui objeto lícito, mas o seu exercício acarreta um resultado ilícito<sup>15</sup>. Heloísa Carpena entende que o abuso de direito seria uma categoria autônoma da antijuridicidade, fundamentando-se da afirmação do art. 160, I, do antigo **Código Civil de 1916**<sup>16</sup>.

Outros autores, como Paulo Nader e Carlos Roberto Gonçalves, em sentido contrário, entendem que, ao afirmar que o exercício regular de direito **é ato lícito, reconhece-se que o exercício irregular do direito é ato ilícito**<sup>17</sup>.

No atual Código Civil de 2002, considera-se que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos, seja: a) fim econômico ou social; b) boa-fé; ou c) bons costumes<sup>18</sup>.

Sobre o fim econômico ou social, trata-se de afirmar que o direito, mesmo o individual, possui um interesse coletivo latente<sup>19</sup>. Ainda sobre o conceito de fim econômico e social, trata-se das finalidades buscadas no direito econômico e nos direitos sociais constitucionalmente previstos: a) direito econômico: dimensão institucional com finalidade de realização de determinada política econômica; e b) direitos sociais: forma de tutela pessoal<sup>20</sup>.

Contudo, ambos (direito econômico e social) estão intrinsecamente ligados, o que gera dificuldade em cindi-los, a exemplo dos direitos dos trabalhadores que geram impactos diretos na ordem

Getúlio Vargas, 2020. Disponível em:

Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FGV\\_8ca4a4d79e0b5cc615e5affb3f51f499](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FGV_8ca4a4d79e0b5cc615e5affb3f51f499). Acesso em: 8 set. 2023.

- 13 Cf. AMERICANO, Jorge. *Do abuso do direito no exercício da demanda*. São Paulo: Editora Saraiva, 1932, p. 2-3.
- 14 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Abuso de direito. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP (site). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-2/abuso-de-direito>. Acesso em: 8 set. 2023.
- 15 VENOSA, Sílvio de Salvo. Abuso de direito. In: \_\_\_\_\_. *Direito Civil: Parte Geral*. V. 1. 22. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022, p. 493-498.
- 16 BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. “Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 set. 2023.
- 17 NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 423; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Parte Geral*. V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- 18 BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 de set. 2023.
- 19 Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul.-set. 1986.
- 20 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

econômica, por ser um componente das relações de produção. Não obstante, a Constituição Federal incluiu os direitos trabalhistas como uma espécie de direitos sociais, e o trabalho, como primado básico da ordem social (arts. 7º e 193)<sup>21</sup>.

A boa-fé no nosso ordenamento jurídico pátrio se divide em: a) boa-fé subjetiva; e b) boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva ou o “agir de boa-fé” é um estado subjetivo decorrente do conhecimento de certas circunstâncias, e, uma vez constatada, traz consequências legais, a exemplo da posse de boa-fé, em que o decurso do tempo pode gerar a aquisição da propriedade por usucapião<sup>22</sup>.

A boa-fé objetiva é um modelo de conduta que segue valores éticos e morais da sociedade. Trata-se de uma cláusula geral do Direito que não traça a hipótese, tampouco a consequência, pela violação do instituto, ou seja, funciona como “janelas abertas deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito, caso a caso”<sup>23</sup>.

Gustavo Tepedino criticava a existência da boa-fé objetiva, como cláusula geral, pois, segundo o eminente autor, já esteve prevista no Código Comercial de 1850 e não foi utilizada. Atacava também o problema da não definição conceitual e de suas respectivas consequências, em caso de violação, afirmando que geraria insegurança jurídica pelo alto grau de discricionariedade<sup>24</sup>. No entanto, mudou seu posicionamento, haja vista que as cláusulas gerais, inclusive a boa-fé objetiva, permitem que incluam-se valores constitucionais no momento em que o intérprete amolda as previsões normativas aos casos concretos, auxiliando na sua delimitação<sup>25</sup>, como ocorrido no Enunciado n. 1 da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em que se afirmou que a boa-fé objetiva dispensa comprovação do *animus* do sujeito processual<sup>26</sup>.

O costume, por sua vez, é composto de dois elementos: a) prática reiterada de um comportamento (elemento externo ou material); e b) convicção de sua obrigatoriedade (elemento interno ou psicológico, caracterizado pela *opinio juris et necessitate*). O costume pode também ser conceituado como sendo a prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato, com a convicção de sua necessidade<sup>27</sup>.

Para que o costume tenha relevância, no âmbito jurídico, precisa se converter em costume jurídico, através da ciência da prática pelo Poder Judiciário, tratando-se assim da chamada confirmação jurisprudencial<sup>28</sup>.

21 Idem, *Ibidem*.

22 Cf. MARTINS-COSTA, Judith. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP (*site*). Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais), apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

23 Cf. MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. No mesmo sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit.

24 TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: \_\_\_\_\_ (coord.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3-6.

25 TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: *Revista de Direito do Estado*, n. 7, p. 69-80, jul.-set. 2007.

26 Idem, *Ibidem*.

27 Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. V. 1. 38. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012, cit.; DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, cit.; PEREIRA, Caio Mário da Silv. *Instituições de Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil. Teoria de Direito Civil. V. 1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016, cit.; AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7. ed. rev., modif. e aument. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, cit., todos, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit.

28 GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. rev. e atual., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, cit.; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 46,

Trata-se, em regra, de uma fonte supletiva no Direito brasileiro, devido à sua constituição no sistema de *Civil Law*, diferentemente dos ordenamentos jurídicos estrangeiros do sistema de *Common Law*, no qual o costume é fonte direta e primária do Direito. No Brasil, o costume está colocado em plano secundário, em relação à lei. O costume, portanto, é fonte subsidiária ou fonte supletiva.

Por fim, vale ressaltar que há dispositivos legais no Código Civil de 2002, no que se refere aos bons costumes para além da integração normativa, que atuam como limitadores dos direitos subjetivos – um costume *secundum legem*, i.e., segundo a lei: a) “Art. 13 - Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. [...]”; b) “Art. 1.638, III - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”; além do art. 187, já mencionado<sup>29</sup>.

Um critério para definir abuso de direito, que sintetiza bem as teorias que desenvolveram o instituto, é o de Jorge Manuel Coutinho de Abreu: “[...] há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem”<sup>30</sup>. Esse conceito se aproxima das ideias exaradas pelos juristas dos países estrangeiros, como no Código Civil da Alemanha (§ 226)<sup>31</sup>; no suíço (art. 2º)<sup>32</sup>; no austríaco (art. 1.295, segunda parte)<sup>33</sup>; no helênico de 1940 (art. 281)<sup>34</sup>; no lusitano de 1967 (art. 334º)<sup>35</sup>; no argentino de 1871 (art. 1.071)<sup>36</sup>, com

---

cit., ambos, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit.

29 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

30 ABREU, José Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. 1. ed. Lisboa: Almedina, 1983, p. 43.

31 “O exercício de um direito é inadmissível quando somente pode ter por fim causar dano a outrem” (“The exercise of a right is not permitted, if it only has the purpose of causing damage to another”, cf. Código Civil alemão. Título original: *German Civil Code - BGB*). Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.pdf](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf). Acesso em: 13 set. 2023.

32 “1. Todos devem exercer seus direitos e de executar suas obrigações segundo as regras da boa-fé. 2. O abuso manifesto de um direito não é protegido pela lei” (“1. Chacun est tenu d'exercer ses droits et d'exécuter ses obligations selon les règles de la bonne foi. 2. L'abus manifeste d'un droit n'est pas protégé par la loi”). Disponível em: [www.admin.ch](http://www.admin.ch). Acesso em: 13 set. 2023, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Abuso de direito e o seu conhecimento de ofício pelo juiz. In: *Revista de Direito e Liberdade*, v. 11, p. 1-12, 2010, p. 2.

33 “[...] Do mesmo modo, aquele que causa um prejuízo intencional de maneira contrária aos bons costumes é responsável; mas, no caso do dano ser produzido no exercício de um direito, somente se este tinha o fim evidente de prejudicar outrem” (“De même, celui qui cause un dommage intentionnel d'une manière contraire aux bonnes moeurs en est responsable, mais seulement au cas où il s'est produit dans l'exercice, si l'exercice de ce droit avait pour but évident de nuire à l'autre”, cf. *Code Civil Général autrichien*. Paris: Editions A. Pedone, 1947, p. 231. Trad. Michel Doucet), apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2.

34 “O exercício de um direito é proibido se excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, ou pelos bons costumes, ou pelo fim social ou econômico do respectivo direito” (“L'exercice d'un droit est prohibé s'il dépasse manifestement les limites imposées par la bonne foi ou les bonnes moeurs ou par le but social ou économique dudit droit”, cf. *Code Civil hellénique*. Atenas: Institut Hellénique de Droit International et Étranger, 1956, p. 44. Trad. Pierre Mamopoulos), apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2.

35 “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”. Disponível em: <https://www.stj.pt/>. Acesso em: 25 mar. 2010, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2.

36 “A lei não ampara o exercício abusivo dos direitos. Considera-se tal o que contraria os fins que aquela visou ao reconhecer-los, ou o que excede aos limites impostos pela boa-fé, a moral e os bons costumes. O tribunal deve ordenar o necessário para evitar os efeitos do exercício abusivo e, segundo as circunstâncias, procurar a reposição ao estado de fato anterior e fixar uma indenização” (“La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considera tal el que contraría los fines que ella tuvo en mira al reconocerlos, o el que excede los limites impuestos por la buena fe,

a reforma de 1968, patrocinada pela Lei nº 17.711, de 22 de abril de 1968; no espanhol, após a reforma do seu Título Preliminar, ocorrida em 1974 (art. 7.2)<sup>37</sup>; no quebequense de 1991 (art. 7º)<sup>38</sup>; no holandês de 1992 (Livro III, art. 8º)<sup>39</sup>, e ainda na jurisprudência francesa<sup>40</sup> e italiana<sup>41</sup>.

## 1.1. HISTÓRICO

Há quem diga que a noção de Abuso de Direito já existia no direito antigo, nas máximas proferidas por Cícero (“*summum jus summa injuria*”, i.e., “do excesso do direito resulta a suprema injustiça”); por Paulo (“*non omne quod licet honestum est*”, i.e., “nem todo ato lícito é honesto”); por Ulpiano (“*juris praecepta haec sunt honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*”, i.e., “viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que é seu”); por Celso (“*malitis non est indulgendum*”, i.e., “a malícia não merece indulgência”), ou pelo imperador Leão (“*ususquisque suis fruatur et non inhiat alienis*”, i.e., “nossos direitos devem ser exercidos sem o intuito de prejudicar os dos outros”), entre outras<sup>42</sup>.

Ressalta-se que também já existiam os atos de emulação (*aemulatio*), com finalidade exclusiva de prejudicar terceiro. Inclusive, no Direito medieval, com a prática frequente da emulação, adstringiu-se o exercício dos direitos subjetivos à sua finalidade social e econômica<sup>43</sup>.

---

la moral e las buenas costumbres. El tribunal debe ordenar lo necesario para evitar los efectos del ejercicio abusivo y, según las circunstancias, procurar la reposición al estado de hecho anterior y fijar una indemnización”). Disponível em: [www.biblioteca-jus.gov.ar](http://www.biblioteca-jus.gov.ar). Acesso em: 14 ago. 2006, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2.

- 37 “A lei não ampara o abuso do direito ou o exercício antissocial do mesmo. Todo ato ou omissão que, pela intenção do seu autor, por seu objeto, ou pelas circunstâncias em que se realize, ultrapassar, manifestamente, os limites normais do exercício de um direito, com dano para terceiro, dará lugar à correspondente indenização e à adoção das medidas judiciais ou administrativas que impeçam a persistência no abuso” (“La ley no ampara el abuso del derecho o el ejercicio antisocial del mismo. Todo acto u omisión que por la intención, por su objeto o por las circunstancias en que se realice sobrepase manifestamente los límites normales del ejercicio de un derecho, con daño para tercero, dará lugar a la correspondiente indemnización y a la dopción de las medidas judiciales o administrativas que impidan la persistencia en el abuso”), apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2.
- 38 “Nenhum direito pode ser exercido com o propósito de prejudicar outrem, ou duma maneira excessiva e desarrazoada, indo assim ao encontro das exigências da boa-fé” (“Aucun droit ne peut être exercé en vue de nuire à autrui ou d’une manière excessive et déraisonnable, allant ainsi à l’encontre des exigences de la bonne foi”). Disponível em: <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/version/lc/CCQ-1991?code=se:7&historique=20221011>. Acesso em: 30 mar. 2010, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2-3.
- 39 “Um direito limitado é um direito derivado duma lei geral, a qual é plena em direitos limitados” (“Un droit limité est un droit qui est derive d’une loi plus globale, qui est chargé des droits limites”). Disponível em: [www.wetboek-online.nl](http://www.wetboek-online.nl). Acesso em: 26 mar. 2010, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 2-3.
- 40 Foi usada a teoria do Abuso de Direito nos seguintes casos-paradigma: a) julgado do Tribunal de Apelação de Colmar (D. 56, de 2 de maio de 1855), a qual condenou o proprietário que edificou uma falsa chaminé, sem qualquer utilidade para o seu imóvel, unicamente para suprimir a visão da janela do seu vizinho; b) pronunciamento da Cassação Civil (D. P. 73, de 5 de fevereiro de 1872), sancionando o empregador que, mesmo exercendo o direito que lhe conferir o art. 1.780 da redação primeira do Código Civil, rescindiu locação de serviços por tempo indeterminado, sem a existência de justos motivos; c) deliberação do Tribunal de Compiègne (D. 1913, de 9 de fevereiro de 1913), ao repreender a postura de proprietário que edificou em seu imóvel dispositivo, contendo peças pontiagudas de ferro, com a finalidade de perfurar os balões construídos no prédio contíguo, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 3.
- 41 Proibição do Abuso de Direito como princípio em diversos setores do Direito Privado, fazendo-o com amparo nos arts. 833 (atos emulativos) e 1.175 (comportamento com correção), do Código Civil de 1942. PATTI, Salvatore (Abuso del diritto). In: *Digesto delle Discipline Privatistiche – sezione civile*. 4. ed. Turim: UTET, 1998. V. 1, p. 4, aponta decisões da Corte de Cassação, de 20 de junho de 1972; do Tribunal de Bolonha, de 5 de novembro de 1970; do Tribunal de Milão, de 4 de julho de 1975, e do Tribunal de Turim, de 13 de junho de 1983, apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Op. cit., p. 3.
- 42 Apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.
- 43 Idem, *Ibidem*.

Percebe-se, desde então, que o Direito foi se desenvolvendo, estruturado em institutos éticos, combatendo o caráter individualista<sup>44</sup>.

O Código de Napoleão, no art. 1.382, consubstanciou a regra geral da responsabilidade civil: “Todo fato de um homem, que cause a outro um dano, obriga-o pela falta do qual ele é chegado a repará-la”. É evidente que é uma tentativa de combater o uso inadequado do Direito, no entanto, apesar de afirmar que o fato cometido é proibido, ou que o fato omitido é imperativo da lei, conclui, equivocadamente, que o fato danoso a terceiro é falta reparável<sup>45</sup>.

Todavia, a jurisprudência francesa, mormente a do século XIX, utilizou o critério da antissociabilidade para definir a existência ou não do abuso de direito, ou seja, quando ultrapassada a satisfação de um interesse “sério e legítimo”, a exemplo do julgado da Corte de Colmar, onde um proprietário de imóvel construiu uma falsa chaminé de grande porte, com o objetivo de criar sombra no imóvel do vizinho. Mesmo nessa época em que vigorava a ideia de propriedade como direito absoluto, entendeu-se que houve exacerbação dos limites da satisfação de um interesse sério e legítimo<sup>46</sup>, assim como no caso Clément-Bayard, em que o proprietário rural vizinho de hangar de dirigíveis realizou construções em seu imóvel, com o intuito de dificultar a decolagem e o pouso, sendo que, após a ocorrência de um acidente, houve pedido judicial de perdas e danos cumulado com pedido de demolição da estrutura, logrando-se êxito, sob o mesmo fundamento da teoria do abuso de direito<sup>47</sup>.

## 1.2. Teorias do Abuso de Direito

Diante da nebulosidade de se definir critérios claros sobre quando se configura o Abuso de Direito, surgiram diversas teorias: a) teoria subjetiva; b) teoria objetiva radical; c) teoria da anormalidade do dano produzido pelo ato; d) teorias finalistas; e) teoria dos limites normativos internos; e f) teoria do exercício contrário aos interesses<sup>48</sup>.

### 1.2.1. Teoria subjetiva

Sustentada por Bufoir, Baudry-Lacantinerie, Domolombe e Chaveau, segundo essa teoria haveria abuso de direito quando o exercício de um direito estivesse maculado com a intenção de causar dano a terceiro (dolo ou má-fé), sem interesse econômico<sup>49</sup>.

A maior crítica é a dificuldade de se comprovar o dolo ou má-fé, por se tratar de questões de foro íntimo. No entanto, para os subjetivistas, a análise das próprias circunstâncias do ato lesivo determinaria se houve ou não abuso, quando, no exercício de um direito, não se pudesse descobrir intenção outra, senão a de prejudicar, configurando-se, assim, o abuso de direito<sup>50</sup>.

Outra crítica é a de que, ainda que se usasse essa análise citada, na prática, o agente que cometeu o abuso de direito facilmente encontraria uma justificativa para o exercício do seu direito, com finalidade econômica ou proveito próprio, mascarando o seu dolo ou má-fé<sup>51</sup>.

44 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 12. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959, p. 347.

45 MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1997, p. 34.

46 Cf. JOSSERAND. *Les mobiles dans les actes juridiques du droit privé*. Paris: Dalloz, 2006, p. 24, cit.; AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 199, cit., ambos, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

47 Idem, ibidem.

48 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

49 AMERICANO, Jorge. Op. cit., p. 24.

50 Idem, ibidem.

51 Idem, ibidem.

### 1.2.2. Teoria objetiva radical

Defendida, inicialmente, por Saleilles, apesar de ter mudado sua posição posteriormente, essa teoria, a princípio, determinava que, havendo dano, independentemente de como se exercitava o direito, o terceiro prejudicado deveria ser indenizado<sup>52</sup>.

Posteriormente, foi desenvolvido um critério misto por Giorgi, Huc, Ferraroti, Ricci e Chironi, que identifica um ato abusivo, através de uma análise objetiva da intenção do agente, tendo como base o homem médio<sup>53</sup>.

Ainda assim, **é uma teoria frágil**, pois, se, inicialmente, qualquer direito que ensejasse algum prejuízo a terceiro fosse abuso de direito, as pessoas não exercitariam o direito, uma vez que, se de um lado existe um direito, do outro existe uma obrigação; logo, todo exercício de direito seria abuso de direito<sup>54</sup>.

Outra crítica é a de que a definição de homem médio é um conceito indeterminado, pois o que antes era denominado como homem médio, hoje se chama de pessoa natural comum que se define a partir das regras de comportamento e de experiência, estando de acordo com a teoria tridimensional de Reale. É a utilização como parâmetro da conduta do homem razoável (*reasonable man*). Percebe-se, desse modo, como não há uma definição exata, apesar dos esforços da doutrina.

### 1.2.3. Teoria da anormalidade do dano

Defendida por Char-Mont, Bonnetcase, Lalou, Carbonnier e Savatier<sup>55</sup>, o abuso do direito ocorre quando tais danos ultrapassassem limites impostos e legitimados pelas próprias necessidades sociais, verificados em função do princípio da equidade<sup>56</sup>.

A crítica é a de que, ainda que o dano seja anormal, pode ser um mero exercício de direito, sem qualquer abuso. O dano só é ilegítimo quando ilegitimamente causado. Não se deve pautar o critério pelo resultado (dano), mas sim pela causa (motivo ou justificativa)<sup>57</sup>.

### 1.2.4. Teorias Finalistas

Principal autor foi Louis Josserand. Essas teorias no geral entendem que o abuso de direito está configurado quando o exercício de direito está esvaziado de interesse econômico ou finalidade social, chamado de critério social ou finalista, também chamado de direitos-função, no entanto, não deixa de avaliar o critério intencional (intenção de prejudicar) e o critério **técnico** (exercício incorreto do direito)<sup>58</sup>.

Josserand, após indagações de outros autores, conclui que o que diferencia especificamente um ato normal de um ato abusivo é o motivo (legítimo ou ilegítimo). No entanto, não conceitua o que seria motivo legítimo, apenas exemplifica os ilegítimos (conluio fraudulento, fraude à lei, dolo, intenção de prejudicar, má-fé, negligência, imperícia, falta técnica, entre outros)<sup>59</sup>.

52 Cf. CONDORELLI, Epifanio L. *El abuso del derecho*. La Plata: Platense, 1971, p. 22, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo, op. cit.

53 Cf. AMERICANO, Jorge. Op. cit., p. 25.

54 Idem, Ibidem.

55 Cf. CARVALHO NETO, Inácio de. *Abuso do direito*. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015, p. 76-77, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

56 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

57 Idem, Ibidem.

58 ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Op. cit., p. 17.

59 Idem, Ibidem.

Apesar dos esforços dos autores finalistas em definir os critérios que se afastem da subjetividade, caem em soluções complexas e pouco objetivas<sup>60</sup>.

### 1.2.5. Teoria dos limites normativos internos

O autor Castanheira Neves defende que todo o direito subjetivo tem limites normativos internos que não se podem superar; são fundamentos teleológicos cujo significado e alcance são preservados justamente por intermédio do abuso do direito<sup>61</sup>.

No entanto, identificar os limites normativos internos ou os fundamentos teleológicos da norma (intenção normativa) equivale a localizar a sua finalidade ou função, o que faz receber as mesmas críticas das teorias finalistas<sup>62</sup>.

### 1.2.6. Teoria do exercício contrário aos interesses

O principal defensor é Müller-Erbah, que aproxima o conceito de abuso do direito ao conceito de exercício contrário aos interesses<sup>63</sup>.

Orlando de Carvalho afirma que os direitos são puros e simples mecanismos de promoção e defesa da autonomia da pessoa, instrumentos do poder de autodeterminação, não são morais ou imorais<sup>64</sup>.

Se os direitos são instrumentos de autodeterminação para buscar interesses, em sentido contrário, não servem para negarem interesses. Caso venham a negar interesses, ainda que se obtenha vantagens econômicas ou sociais, com reflexos sensíveis em terceiro ou interesses da coletividade, será abuso de direito<sup>65</sup>.

## 2. ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL OU ABUSO DO PROCESSO

O conceito de “abuso” é vago, bem como o conceito de Abuso de Direito Processual. Geralmente utilizam-se conceitos abertos, como “deslealdade processual flagrante”, de “quebra de lealdade”, de “má-fé”, de “conduta fraudulenta”, de “táticas dilatórias”, de “propósitos impróprios”, violação de princípios gerais ou de padrões do devido processo, do julgamento justo, da boa-fé<sup>66</sup>. Contudo, não é deficiência do sistema brasileiro, ao contrário, é algo comum em sistemas estrangeiros, pois também não possuem definições gerais para o ADP. Em vez disso, há regras específicas sancionando alguns atos que podem ser considerados como abusivos (como na Alemanha e Áustria), ou julgamentos nos quais as cortes afirmam que diversos tipos de condutas processuais são abusivas (como no Reino Unido)<sup>67</sup>.

60 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo, op. cit.

61 NEVES, Antônio Castanheira. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Coimbra, 1968-1969. In: LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

62 Cf. LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

63 MÜLLER-ERZBAH, Rudolf. Die Rechtswissenschaft im Umbau: ihr Vordringen zu den bestimmenden Elementen des Zusammenlebens, cit.; SÁ, Fernando Augusto Cunha de. Abuso do direito, cit., ambos, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

64 CARVALHO, Orlando de. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: COPIOGRAF, 1981, p. 44, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

65 CARVALHO, Orlando de. Op. cit., p. 59 e 63, apud LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Op. cit.

66 Cf. TARUFFO, Michelle. Op. Cit.

67 Idem, Ibidem.

A teoria do abuso do processo nasce da teoria do abuso do direito. O abuso do processo deve ter como ponto de partida a doutrina do abuso do direito, mas ressalvando-se as peculiaridades do direito processual, em relação ao direito material<sup>68</sup>.

Como mencionado no capítulo introdutório deste trabalho, uma das consequências do abuso de direito processual, se não uma das principais, é o congestionamento do Poder Judiciário, que leva à perda da qualidade na prestação jurisdicional, já que é inviável o aumento indefinidamente de gasto de recursos públicos, na proporção de aumento de demandas judiciais, sobretudo, das demandas daqueles que abusam do direito de ação e fabricam demandas<sup>69</sup>.

Como bem pontuado pelo Ministro Barroso, o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos, ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações, implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. Além do volume desproporcional de processos comprometer a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional, importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária<sup>70</sup>.

Michele Taruffo explica que o abuso de direito processual ocorre quando uma parte atua com o objetivo de atingir finalidades ilegais ou indevidas, ainda que formalmente não haja uso indevido de regras processuais<sup>71</sup>. Como forma de reprimir tal conduta, o autor propõe a aplicação das cláusulas gerais com previsão expressa da boa-fé objetiva, deveres de lealdade, transparência, princípio do devido processo legal e dever de cooperação<sup>72</sup>.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, se o indivíduo ajuíza uma demanda judicial (usa seu direito de ação), perseguindo objetivo que não seja o de buscar solução judicial para litígio material, valendo-se de procedimento adequado, quando a atuação do Poder Judiciário se mostrar realmente necessária para a satisfação do direito subjetivo que se acredita ser titular, o indivíduo estará praticando abuso de direito, o qual, conforme o art. 187 do Código Civil, ato jurídico ilícito, devendo ser reprimido pelo Poder Judiciário, ainda que o ato abusivo não resulte em dano indenizável<sup>73</sup>.

O abuso de direito de ação se manifesta, principalmente, pelos chamados “litígios artificiais”, que são ações que veiculam litígios artificialmente criados, ou seja, com objetivos diversos daquele para o qual se garante juridicamente o direito de ação. A consequência principal é contribuir para o congestionamento processual, impedindo a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo e a efetiva prestação jurisdicional<sup>74</sup>, ou seja, o litígio artificial é quando o litígio não é um litígio material<sup>75</sup>.

68 ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

69 BRASIL. STF. ADI 3995 / DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF. Ementa: Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depósito prévio em ação rescisória. Acesso à Justiça e ampla defesa. Proporcionalidade. Rel. Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento: 13/12/2018. Publicação: 01/03/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 28 set. 2023.

70 Idem, *Ibidem*.

71 TARUFFO, Michele. Op. cit.

72 Idem, *Ibidem*.

73 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed. V. III, tomo II. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2003, p. 128-129.

74 VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: Escola Judicial Edésio Fernandes/Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2021, p. 38. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 15 set. 2023.

75 Idem, *Ibidem*, p. 22.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto vencedor no julgamento do Recurso Especial n. 1.817.845-MS, reconheceu o abuso de direito processual, sob o nome de “assédio processual”, por parte dos réus recorridos. Afirmou, em seu voto, que utilizaram seu direito ao acesso à Justiça para privar os autores, “por décadas, de usar, dispor e fruir da propriedade familiar de que são herdeiros”. A julgadora concluiu, no sentido de que os deveres da boa-fé, da ética e da probidade estão “presentes no tecido social” e são ínsitos ao direito; assim, o simples fato de o manejo de determinada ferramenta processual ser, em tese, possível, não significa que sua utilização seja sempre lícita<sup>76</sup>. Ao fim, fixou-se a tese jurídica de que “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”<sup>77</sup>.

### 3. ESPÉCIES DE ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL

O instituto do abuso de direito está inserido no conjunto da litigiosidade exacerbada, mais especificamente, na litigiosidade predatória.

A litigiosidade seria um gênero<sup>78</sup>, sendo espécies a litigiosidade contida<sup>79</sup> e a litigiosidade exacerbada (subdividindo-se em litigiosidade predatória e litigiosidade repetitiva). Quanto à “litigiosidade (ou litigância) predatória”, por sua vez, autores identificam 7 (sete) espécies desse tipo de litigância: a) demandas ou condutas fraudulentas; b) demandas ou condutas temerárias; c) demandas ou condutas frívolas; d) demandas ou condutas procrastinatórias; e) assédio processual; f) “*Sham litigation*”; e g) “*Spam processual*”<sup>80</sup>.

#### 3.1. Litigiosidade contida

A litigiosidade contida é o oposto da litigiosidade exacerbada. Na contida, os conflitos levados ao Poder Judiciário são menores, em razão de barreiras existentes, tais como custas, necessidade de advogado e impossibilidade de produzir provas<sup>81</sup>. Reconhecendo sua existência, o sistema jurídico brasileiro promoveu medidas para ampliar o acesso ao Poder Judiciário, como a criação dos Juizados Especiais, rito mais célere e sem custo inicial.

#### 3.2. Litigiosidade exacerbada

Em apertada síntese, refere-se a conflitos que, em princípio, poderiam ou mesmo deveriam ser resolvidos fora do âmbito do Poder Judiciário. No entanto, devido a várias razões, ou até distorções, acabam sendo encaminhados como processos judiciais. Isso ocorre em detrimento de outras formas de resolução que seriam mais adequadas para o caso e/ou menos onerosas para as partes envolvidas, e, em última instância, para a sociedade como um todo<sup>82</sup>.

76 BRASIL. STJ (3ª T.), Informativo nº 658, 8 de set. 2019. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. divergente Min. Nancy Andrighi, julgamento 10 de out. 2019, publicação 17 de out. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 set. 2023.

77 Idem, *Ibidem*.

78 Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício CASTAGNA; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. 2023, p. 58.

79 Cf. WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizados especiais de pequenas causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

80 Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. *Op. cit.*, p. 58-75.

81 Cf. WATANABE, Kazuo. *Op. cit.*, p. 59.

82 VIARO, Felipe Albertini Nani. *Op. cit.*, p. 60-61.

### 3.2.1. Litigiosidade repetitiva

Este é o fenômeno da litigiosidade repetitiva, caracterizado pelo ingresso de ações semelhantes, que envolvem a mesma tese jurídica ou conflito com origem única, repetidamente, em centenas ou milhares de instâncias, com o propósito de afirmar direitos<sup>83</sup>.

Inclusive, o Código de Processo Civil possui alguns instrumentos processuais para tratar demandas repetitivas de maneira mais eficiente. A exemplo, temos a repercussão geral nos recursos extraordinários, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Importante destacar que o legislador do CPC/15 se preocupou em criar, não só institutos garantidores de princípios como segurança jurídica<sup>84</sup>, isonomia<sup>85</sup> e duração razoável do processo<sup>86</sup>, como, também, em sistematizar um regramento aplicável a todo o imbróglio que envolve o julgamento de casos repetitivos – seja de processos já em curso ou anteriormente à existência deles. Dá-se a esse conjunto o nome de Microssistema de Tutela Coletiva.

Esse microssistema é um conjunto de normas que possuem valores fundadores em comum, voltados para a consecução de mesmos objetivos, dialogando entre si e se aplicando recíproca, supletiva e subsidiariamente, a um corpo íntegro e coerente<sup>87</sup>.

### 3.2.2. Litigiosidade predatória

Primeiro, demandas repetitivas não são demandas predatórias.

As demandas predatórias se caracterizam por possuir identidade nos fatos narrados nas petições iniciais, mesmos patronos, entre outras semelhanças. Além disso, os autores não sabiam da ação ou tinham a narrativa dos fatos muito diferente da narrada pelo patrono. Em determinadas situações, havia fraude de documentos que eram utilizados como provas para pleitear direitos que não existiam<sup>88</sup>.

O TJSP, no comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE-TJSP), compilou as características das demandas que constituem exercício abusivo de direito processual reiterado do Poder Judiciário: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

83 Cf. MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do Código Modelo Euro-Americano para a realização da igualdade. In: \_\_\_\_\_. (coord.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília, DF: ENFAM, 2016, p. 54, apud VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. cit.

84 Cf. FUX, Luiz. Segurança jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: RÊGO, Werson (coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas* – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Veloso. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

85 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017, p. 167, apud GABRIEL, Anderson de Paiva; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto – cabimento na seara penal e processual penal. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul.-set. 2020.

86 Cf. FUX, Luiz; SANTANA, Irapuã. A construção de um Código de Processo Civil cidadão. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

87 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; MELLO PORTO, José Roberto. *Tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2021.

88 Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. cit., p. 64.

(financeiras, seguradoras, etc.); (iv) solicitação indistinta do benefício da Justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexistência de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; e (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu<sup>89</sup>.

O NUMOPEDE-TJSP orientou os magistrados a seguirem as seguintes boas práticas: (i) processar com cautela ações objetos do referido comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência; (ii) analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’ no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do *mouse* na frase “Este processo é digital”, escrita em vermelho, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, a concessão de prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência; (iii) designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento, quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar; (iv) apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP; (v) homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte; e (vi) apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua fase inicial, e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de Justiça.

O Centro de Inteligência do Mato Grosso do Sul emitiu quatro notas técnicas, diagnosticando problemas de demandas predatórias, com medidas de prevenção. Foram identificados mais de 137 mil processos desse tipo no Judiciário desse estado. A primeira nota técnica foi relativa a uma litigância envolvendo pessoas vulneráveis, entre elas, indígenas. Um grupo de seis advogados pertencentes ao mesmo escritório era responsável pela distribuição de mais de 49 mil ações no estado, o que representa 36% dos processos em andamento<sup>90</sup>.

### 3.2.2.1. Demandas fraudulentas

Essa espécie utiliza o processo judicial como instrumento de validação de fraude. Alguns exemplos documentados incluem a apresentação de ações declaratórias de inexistência de dívidas e pedidos de indenização por danos morais decorrentes de inclusões indevidas em cadastros de

89 Cf. TJSP. Comunicado CG nº 02/2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>. Acesso em: 18 set. 2023.

90 Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (site). Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 18 set. 2023.

inadimplentes, com base em informações adulteradas de órgãos de proteção ao crédito. Essas ações buscavam, muitas vezes, excluir outras inclusões anteriores, na tentativa de evitar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Além disso, houve casos em que a própria procuração foi alvo de adulteração, e as ações judiciais foram ajuizadas sem o conhecimento ou interesse do autor real<sup>91</sup>.

### 3.2.2.2. Demandas temerárias

É a prática de ajuizar ação afoita ou que tem consciência do injusto, de que não tem razão<sup>92</sup>. A exemplo, temos as ações de inexigibilidade propostas com base em alegação de que a parte “não se recorda” da dívida ou do empréstimo recebido, mesmo tendo plena consciência da sua validade, e ações revisionais contrárias a teses firmadas em precedentes qualificados, sem alegações sérias, ou contra teses consolidadas pela jurisprudência (sem *distinguish* ou *overruling*)<sup>93</sup>. As demandas temerárias se assemelham ao conceito de *frivolous litigation* da doutrina estrangeira, que conceitua como uma ação ajuizada sem a devida diligência ou sem base legal<sup>94</sup>.

### 3.2.2.3. Demandas frávolas

São aquelas ações desnecessárias ou que discutem de maneira propositadamente fragmentada questões de baixo valor econômico ou social, significativamente inferior aos próprios custos do processo, como forma de gerar ou multiplicar ganhos do autor ou do patrono. “Também se verifica comportamento frívolo no ato de resistência infundada ao direito do autor – evidenciada nos casos em que o exercício do direito de defesa não veicula qualquer alegação séria – e no ato de interposição de recursos manifestamente infundados”<sup>95</sup>.

### 3.2.2.4. Demandas procrastinatórias

Como se infere pelo próprio nome, são aquelas condutas utilizadas para procrastinar um resultado previsível contrário aos interesses. Podem ser condutas do polo passivo, bem como do polo ativo da demanda. Exemplos são ações que visem suspensão de inscrição de nome em órgãos restritivos de crédito, mesmo possuindo dívida<sup>96</sup>; **ações revisionais de contratos de financiamento com pretensão de suspender a retomada de garantias mesmo contrária a teses pacificadas e sem o pagamento do incontroverso**<sup>97</sup>; interposição de recursos meramente protelatórios; credenciamento

91 Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. cit., p. 70.

92 Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

93 Cf. SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes da litigância frívola. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44599/31770>. Acesso em: 24 set. 2023.

94 Cf. KEELING, Byron C. Toward a balance approach to frivolous litigation: a critical review of federal rule 11 and state sanctions provisions. In: *Pepperdine Law Review*, Malibu, CA, v. 21, n. 4, 1994, apud VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. cit., p. 71.

95 Cf. SILVA, Jorge Luis da Costa. Op. cit., p. 166.

96 Cf. YEUNG, Luciana; TIMM, Luciano Benetti; ARAÚJO, Flávia. Efeitos deletérios da “indústria de limpeza de nomes” no mercado de crédito. In: JOTA (site). São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/efeitos-deleterios-industria-limpeza-de-nomes-mercado-credito-04012022>. Acesso em: 24 set. 2023.

97 São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1010387-56.2020.8.26.0002. Apelante: Maria das G. P. T. Tavares dos Santos. Apelado: BV Financeira. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1010387-56.2020.8.26.0002. Apelante: Maria das G. P. T. Tavares dos Santos. Apelado: BV Financeira. São Paulo: TJSP, 21 set. 2020; São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1016477-65.2020.8.26.0007. Apelante: Luciane F. Santos da Silva. Apelado: BV Financeira. São Paulo: TJSP, 9 mar.

de advogados não remunerados para acompanhar processos enquanto estiverem ativos, solicitando diligências sem recolher custas, ofícios descabidos postergando a suspensão do feito<sup>98</sup>.

### 3.2.2.5. Assédio processual

É o exercício abusivo do direito de ação e/ou de defesa, por meio de múltiplos processos em face de uma pessoa ou grupo, com fim de prejudicar (similar ao *vexatious litigation* da doutrina norte-americana). O CNJ emitiu a Recomendação CNJ n. 127 sobre o uso de ações para prejudicar o exercício de liberdade de expressão, e também se utilizou dessa expressão no Recurso Especial n. 1.817.845-MS.

### 3.2.2.6. Sham litigation

Utilizado muito no direito concorrencial, como o uso abusivo do direito de petição, como meio de prejudicar ou inviabilizar o concorrente, interferindo, direta ou indiretamente, em suas relações comerciais ou impondo ônus (financeiro ou não) aos seus competidores; e, em outros contextos, são as ações (principalmente ações populares) com escopo de desgastar a imagem do adversário político. A “*Sham litigation*” pressupõe uma aplicação de *sanção* pelo ingresso em Juízo; uma consequência negativa pelo fato de o sujeito ter exercitado sua garantia de ação, veiculando em Juízo determinada medida processual provida de impacto concorrencial<sup>99</sup>.

### 3.2.2.7. Spam processual

O Spam processual (conhecido também como pulverização de ações judiciais<sup>100</sup>) é um fenômeno intraprocessual. Trata-se de uma prática de submeter em grande quantidade petições judiciais sem uma análise prévia dos autos, muitas vezes contendo alegações infundadas ou pedidos que visam, essencialmente, transferir os custos da análise do caso, especialmente o tempo, para a parte adversa ou para o próprio sistema judiciário. Isso resulta na criação de uma série de incidentes desnecessários. Entre os exemplos, estão os pedidos condicionais ou manifestamente em desacordo com o histórico do processo, que são apresentados em grande quantidade em diversos casos, indicando uma estratégia deliberada de atuação<sup>101</sup>.

---

2021, todos, apud VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. cit.

98 Edital n. 2013/16.655 do Banco do Brasil – Credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos, de natureza jurídica. Há previsão de acompanhamento do processo por 24 meses, desde que não esteja arquivado, sendo comuns os casos de pedidos de pesquisa sem o prévio recolhimento, na forma do art. 82 do CPC, o que, além de prejudicar a efetividade, atrasa o desfecho. BANCO DO BRASIL. Edital n. 2013/16655(7421). Credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica. Brasília, DF: Banco do Brasil, 2013. Disponível em: [www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dilog/dwn/edCred13.16655.pdf](http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dilog/dwn/edCred13.16655.pdf). Acesso em: 9 mar. 2022, apud VIARO, Felipe Albertini Nani. Op. Cit.

99 OSNA, Gustavo; RENZETTI, Bruno. Sham Litigation e garantias fundamentais do processo: três breves perguntas (ou reflexões). In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira* – RULB. Ano 5, 2019, p. 765.

100 VIEIRA, Mônica Silveira. Op. cit., p. 121-123.

101 HIGÍDIO, José. Juiz condena Banco do Brasil a pagar multa por “spam processual”. In: CONJUR (*site*). São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/juiz-condena-bb-pagar-multa-spam-processual#:~:text=Constatada%20a%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%20A%20boa,qualquer%20conex%C3%A3o%20com%20os%20atos>. Acesso em: 4 set. 2023.

#### 4. O ACESSO À JUSTIÇA E O ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL

O abuso de direito processual está vinculado ao uso inadequado dos instrumentos e prerrogativas processuais, principalmente as que viabilizam o acesso à Justiça. Importante, portanto, fazer uma breve análise do acesso à Justiça. Este teve três grandes ondas de conquistas. A primeira onda é a relativa à assistência jurídica; a segunda onda é atinente à representação processual dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; a terceira onda é a do “enfoque do acesso à Justiça”<sup>102</sup>.

Conforme Cappelletti, mudanças que tendem a melhorar o acesso à Justiça podem exacerbar barreiras em outras questões, o que permite a ocorrência, por exemplo, de abusos de direito. Cappelletti traz como exemplo a eliminação da exigência de um advogado como representação em determinados procedimentos. Para o renomado autor, a exclusão dessa exigência evidentemente retiraria um custo para os litigantes; contudo, os litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não teriam capacidade de apresentar seus casos de maneira eficiente, pois seriam necessárias algumas compensações no sistema, como um juiz mais ativo<sup>103</sup>.

Conclui-se, assim, que há uma relação proporcional. Se de um lado há avanços legislativos que permitem o acesso do judiciário, como desburocratização e isenção de custas aos autores de ações judiciais (exemplo dos juizados especiais), sobretudo dos jurisdicionados mais vulneráveis, por outro nota-se uma possibilidade maior de acesso que desvirtua o próprio princípio do acesso à Justiça, mormente o do acesso efetivo, por meio dos atos abusivos. Daí porque deve-se atentar ainda mais para não se violar o direito do fundamento à ação, permitindo o excesso de ações que prejudicam a prestação jurisdicional<sup>104</sup>.

Por fim, ilustra-se o abuso do direito de ação, como o ajuizamento de demandas repetidas e anteriormente julgadas, a fim de tentar obter resultado distinto ao anterior que lhe desagradou; a propositura de ações alicerçadas exclusivamente em provas ilícitas ou ilegítimas; a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; a alteração da verdade dos fatos; a cobrança judicial dolosa de dívida já paga; o manejo do processo para obter objetivo ilegal.

#### 5. SOLUÇÕES DOS TRIBUNAIS

Diante desse grave problema do congestionamento do Poder Judiciário, uma proposta que vem sendo aderida com êxito pelos tribunais é a profissionalização da gestão<sup>105</sup>, após entenderem que a funcionalidade da atividade-fim será prejudicada pela desatenção com a atividade-meio<sup>106</sup>.

Alguns tribunais se destacaram por criarem Núcleos de Monitoramento do Perfil das demandas atuantes e pelo engajamento na prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação<sup>107</sup>, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que optou por editar súmulas a respeito do abuso de direito. Os principais julgados serão abordados no capítulo seguinte.

102 DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. *Ética e comportamento das partes no Novo Processo Civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 32.

103 CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 29.

104 LEAL JUNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. In: *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. Brasília - DF, v. 1, n. 2, p. 1.085-1.103, jan.-jun. 2016, p.1.100.

105 BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom Estado, e reforma da gestão pública. In: *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*, n. 1, Salvador, mar.-mai. 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/239593204\\_Instituicoes\\_bom\\_estado\\_e\\_reforma\\_da\\_gestao\\_publica](https://www.researchgate.net/publication/239593204_Instituicoes_bom_estado_e_reforma_da_gestao_publica). Acesso em: 16 ago. 2016, apud VIEIRA, Mônica Silveira. Op. cit., p. 41.

106 NALINI, José Renato. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 13, jan.-abr. 2001, p. 164, apud VIEIRA, Mônica Silveira. Op. cit., p. 42.

107 VIEIRA, Mônica Silveira. Op. cit., p. 81.

### 5.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No TJSP, o problema da “advocacia predatória”, onde o tribunal orientou aos magistrados analisarem o conjunto probatório com maior rigor que o costumeiro, sobretudo com determinados advogados que já possuíam anotações no tribunal, por ingressarem com ações ocultando informações em documentos, como endereço em comprovante de residência, bem como autores utilizando negativas de outras situações para pleitear indenização no caso<sup>108</sup>.

Sobre impugnação genérica e vaga de documentos comprobatórios de contratação apresentados pelo réu, o tribunal paulista afirma ser inaceitável, como em casos que a autora não impugna especificamente as inúmeras transações lançadas nas faturas apresentadas pela ré, ou seja, não impugnou transações possivelmente não realizadas (o que, no entendimento do tribunal, não teria sido feito por um fraudador), e, tampouco o endereço constante da fatura<sup>109</sup>.

Foi reconhecido também abuso de direito processual, por meio de identificação de demandas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP<sup>110</sup>.

Merece destaque também a decisão que condenou uma advogada ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, em razão de reiterada prática de condutas abusivas, inclusive por meio de sonegação de informações, com o objetivo de dificultar o exercício do direito de defesa e buscar elevação de eventuais indenização e honorários sucumbenciais, além de manipulação do conteúdo de extrato de negativas, fragmentação abusiva de demandas e escolha aleatória de comarcas para ajuizamento de ações, sendo condenada, solidariamente, a advogada por litigância de má-fé, por ficar evidente a intenção da advogada com autores distintos<sup>111</sup>.

Outra forma utilizada para coibir o abuso de direito processual é a indicação da necessidade de determinar a emenda da inicial, quando a causa de pedir for genérica e vaga, e a relevância do intercâmbio de informações, uma vez que as práticas predatórias são comuns a diversos tribunais, e que alguns profissionais que possivelmente abusam do direito de ação não restringem sua atuação a somente um estado da federação. Nessas situações, geralmente são casos onde a inicial é excessivamente vaga em relação à causa de pedir, pois a parte autora se limita a afirmar que o apontamento de débito promovido pela parte ré é irregular, sem esclarecer o motivo, ou seja, inexistente causa de pedir objetiva a gerar aptidão ao pedido declaratório, *i.e.*, “joga-se com eventual desorganização administrativa da ré para ‘garimpar’, aqui e ali, alguma sucumbência processual, a partir de alegações totalmente genéricas e dissociadas de qualquer verossimilhança”, o que não é admissível, no entendimento do TJSP<sup>112</sup>.

108 Idem, *Ibidem*, p. 97-98.

109 Idem, *Ibidem*, p. 99-101.

110 Idem, *Ibidem*, p. 101-103.

111 BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1004729-42.2020.8.26.0005; Relator (a): Jovino de Syllos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 27/03/2021.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=802D36826D6B6719A-C99137EB1711656.cposg10?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1004729-42.2020&foroNumeroUnificado=0005&dePesquisaNuUnificado=1004729-42.2020.8.26.0005&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 15 set. 2023.

112 VIEIRA, Mônica Silveira. *Op. cit.*, p. 105-107.

## 5.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No TJRS houve julgado com indicação de elementos importantes para identificação de manipulação do sistema de Justiça, por meio do ajuizamento de grande volume de ações praticamente idênticas, com abuso do direito de ação. O principal elemento foi, podendo evidentemente optar pelo ajuizamento de uma única ação, ajuizou várias ações idênticas contra a mesma ré, impondo à contraparte as despesas dessas ações judiciais. Assim, a autora, segundo o TJRS, impôs, não só entraves à economia e à celeridade processual, prejudicando a universalidade dos jurisdicionados, mas prejuízos à ré, com custas, honorários sucumbenciais e contratuais. Caracterizados, por esses motivos, abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, de forma que a manutenção da sentença extintiva foi a solução adotada por entender o TJRS que o agir do patrono da parte autora caracterizou-se como litigância temerária, o que determina a manutenção da multa por litigância de má-fé<sup>113</sup>.

O TJRS também identificou a configuração do exercício abusivo do direito de ação, por meio de pulverização de ações. No caso concreto, Apelação Cível nº 70075576660 (n. CNJ: 0321781-05.2017.8.21.7000), o autor pleiteou anulação de débito e indenização por dano moral, em face de instituição bancária. Apesar de ter apresentado modalidade, datas de inscrições e valores diferentes, todas as informações são referentes ao mesmo contrato, o mesmo evento que supostamente teria gerado o dano<sup>114</sup>.

Outro caso de abuso de direito no mesmo tribunal onde o autor foi sancionado com multa por litigância de má-fé ocorreu em casos de alegações lacônicas e genéricas e repetidas em diversas outras demandas. Em julgamento do Recurso Inominado nº 71009084377 no TJRS, Comarca de Cachoeirinha, foi identificado que a procuradora da parte autora atuou em outras ações da mesma forma, apenas a genérica e lacônica alegação de desconhecimento dos débitos, sem qualquer comprovação do pagamento das respectivas faturas, não tendo havido impugnação à contratação dos serviços, nem na peça inaugural, nem em suas contrarrazões<sup>115</sup>.

## 5.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O TJRJ já teve oportunidade de analisar alguns casos envolvendo abuso de direito. Inclusive, já editou duas súmulas sobre o tema: a) enunciado de súmula nº 127; e b) enunciado de súmula nº 374<sup>116</sup>.

O enunciado de súmula nº 127 assevera que, “para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa”. No acórdão que suscitou a edição da súmula, afirmou o tribunal que “a noção de abuso introduzida pelo código de 2002, o exercício de cada direito deve respeitar seu espírito próprio, buscando assim a realização do ideal de justiça, além da letra lei. O critério do abuso não está apenas nas intenções de causar danos, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social”. Ainda destaca que o instituto do Abuso de Direito “vem ao encontro à necessidade que se sente de limitação ao exercício dos direitos subjetivos”, na medida em que se afina com o tratamento dispensado pelo Código Civil de 2002 aos princípios da boa-fé, finalidade social do direito e a todos os valores individuais e coletivos que merecem tratamento constitucional<sup>117</sup>.

O enunciado de súmula nº 374 afirma que “o abuso do direito de demandar gera o direito à indenização”. Houve debates no processo administrativo, o nº 0043889-43.2016.8.19.0000,

113 Idem, *Ibidem*, p. 114-121.

114 Idem, *Ibidem*, p. 121-123.

115 Idem, *Ibidem*, p. 123-125.

116 Cf. TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/abuso-direito.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

117 Idem, *Ibidem*.

sobre indenização em casos de abuso de direito. As sugestões de verbetes foram: a) “o exercício não abusivo do direito de ação não gera ao demandado direito à indenização”; b) “só o abuso do direito de demandar gera o direito à indenização”; e c) “só o abuso do direito de demandar gera o direito à indenização”<sup>118</sup>.

Os precedentes utilizados para a edição do enunciado de súmula foram: Apelação Cível nº 0146933- 32.2003.8.19.0001, rel. Desembargador Jair Pontes de Almeida; Apelação Cível nº 0014012-17.2000.8.19.0001, rel. Desembargador Galdino Siqueira Netto; Apelação Cível nº 0012339-10.2006.8.19.0023, rel. Desembargador Luiz Felipe Francisco; Apelação Cível nº 0001970-66.2007.8.19.0040, rel. Desembargadora Katya Monnerat; AgRg no AREsp 660.599/RS, rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze; e AgRg no Ag 704.019/DF, rel. Ministra Nancy Andrihgi<sup>119</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, não havia pretensão de exaurir o tema neste breve trabalho, apenas a de realizar um panorama geral.

O Abuso de Direito está intrinsecamente ligado ao Acesso à Justiça, em uma relação proporcional, onde quanto mais se permite o acesso, mais espaço para atos abusivos de cunho processual se ganha, o que exige uma maior cautela na observância das ações por todos os sujeitos processuais. Foi identificado no presente trabalho, quando há ocorrência do abuso do direito: a) no comportamento emulativo: ação ou omissão destinada a causar prejuízo a outrem; b) no comportamento sem caráter emulativo que não gera vantagem ao agente, mas gera desvantagem a terceiro; e c) no comportamento que gera vantagens e desvantagens aparentemente semelhantes, mas que na análise do caso concreto, se distancie dos princípios do Código Civil.

Foi explicado sobre a litigiosidade e suas subdivisões. A litigiosidade é um termo empregado no âmbito jurídico para se referir à incidência ou à intensidade de litígios, conflitos ou disputas que são submetidos aos tribunais ou ao sistema de justiça em uma jurisdição específica ou em uma área do direito. Em outras palavras, a litigiosidade diz respeito à quantidade e à complexidade das ações judiciais e processos legais que ocorrem em um determinado período ou em uma região determinada. A litigiosidade pode variar conforme diversos fatores, como a natureza da sociedade, as leis e regulamentações em vigor, as condições econômicas, a cultura jurídica e outros elementos contextuais. Quando a litigiosidade é alta, isso geralmente indica que há muitas disputas e processos judiciais em curso, o que pode sobrecarregar o sistema judiciário e prolongar os prazos para a resolução de casos. Por outro lado, uma litigiosidade baixa sugere que há menos conflitos que chegam aos tribunais. Destaca-se que a litigiosidade baixa nem sempre é um indicador positivo, visto que pode significar que titulares de direitos violados não estão buscando a solução no judiciário, por avaliarem que o custo social é menor que o valor buscado com a vitória no processo<sup>120</sup>.

Destacou-se sobre a litigância predatória, por ser uma espécie de abuso de direito processual. Foi explicado que é uma prática no contexto legal, na qual uma das partes envolvidas em um processo judicial abusa do sistema jurídico, ao iniciar ou conduzir ações judiciais, com o objetivo principal de obter alguma vantagem, ainda que seja o prejuízo a terceiro. Dentre suas principais características,

118 TJRJ. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F5ABC637D5480D-30CE2CC6FOCF0E5570C50615140228&USER=>. Acesso em: 18 set. 2023.

119 Idem, *Ibidem*.

120 RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: Um estudo de Law and Finance. In: MIGALHAS (*site*). Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/6BAC2457DB5CEF\\_Artigo-DireitoeEconomia.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/6BAC2457DB5CEF_Artigo-DireitoeEconomia.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

estão: a) abuso do sistema jurídico; b) falta de mérito substancial nas ações judiciais; c) objetivo de prejudicar terceiro; d) transferência de custos e tempo; e e) congestionamento do Judiciário.

Entre as formas de combate estão: a) imposição de penalidades, multas ou sanções aos litigantes predatórios; b) medidas para dissuadir práticas abusivas; c) manutenção da integridade e eficiência do sistema legal.

Por fim, demonstrou-se como os tribunais vem combatendo a litigiosidade exacerbada causada pelo abuso de direito processual com seus órgãos estratégicos, através de uma gestão profissional que dá a devida importância a um exercício profissional da atividade-meio reverberando positivamente à atividade-fim.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ALEMANHA. Código Civil Alemão. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.pdf](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf). Acesso em: 13 set. 2023. Título original: German Civil Code – BGB.
- AMERICANO, Jorge. *Do abuso do direito no exercício da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1932.
- ARAGÃO, E. D. Moniz de. Estatística Judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 110, p. 9-18, abr.-jun. 2003.
- BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. STJ (3ª T.), Agr. Reg. no REsp nº 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 3 jun. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401747088&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. STF ADI 3995-DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF. Ementa: Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depósito prévio em ação rescisória. Acesso à Justiça e ampla defesa. Proporcionalidade. Rel. Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento: 13/12/2018. Publicação: 01/03/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno.
- Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 28 set. 2023.
- BRASIL. STJ (3ª T.), Informativo nº 658, 8 de set. 2019. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. divergente Min. Nancy Andrighi, julgamento 10 de out. 2019, publicação 17 de out. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. TJSP. Comunicado CG nº 02/2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>. Acesso em: 18 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (site); Apelação Cível 1004729-42.2020.8.26.0005; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 27/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=802D36826D6B6719AC99137EB1711656.cposg10?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1004729-42.2020&foroNumeroUnificado=0005&dePesquisaNuUnificado=1004729-42.2020.8.26.0005&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (site). Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2023.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (site). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (site). Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 18 set. 2023.
- DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. *Ética e comportamento das partes no Novo Processo Civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FUX, Luiz. Segurança jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: RÊGO, Werson (coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas* – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Veloso. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.
- \_\_\_\_\_; SANTANA, Irapuã. A construção de um Código de Processo Civil cidadão. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V. 1. Parte Geral. 16ª ed., 2018.
- HIGÍDIO, José. Juiz condena Banco do Brasil a pagar multa por “spam processual”. In: CONJUR (site). São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/juiz=condena-bb-pagar-multa-spam-processual#:~:text=Constata%20a%20viola%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A0%20boa,qualquer%20conex%C3%A3o%20com%20os%20atos>. Acesso em: 4 set. 2023.
- LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. Abuso de direito. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP (site). 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-2/abuso-de-direito>.
- LEAL JUNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. In: *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. Brasília – DF, v. 1, n. 2, p. 1.085-1.103, jan.-jun. 2016.
- LUNARDI, Fabrício Castagna; LEOPOLDINO, Frederico Augusto Koehler; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *Tratamento da litigiosidade brasileira: Diagnósticos, abordagens e casos de sucesso*. 2023. In: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, site). Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/tratamento-da-litigiosidade-brasileira/>. Acesso em: 8 set. 2023.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Abuso de direito e o seu conhecimento de ofício pelo juiz. *Revista de Direito e Liberdade*, v. 11, p. 1-12, 2010.
- OSNA, Gustavo; RENZETTI, Bruno. Sham Litigation e garantias fundamentais do processo: três breves perguntas (ou reflexões). In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira* – RJLB. Ano 5, 2019.
- GABRIEL, Anderson de Paiva; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto – cabimento na seara penal e processual penal. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul.-set. 2020.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; Mello Porto, José Roberto. *Tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: Um estudo de Law and Finance. In: MIGALHAS (site). Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/6BAC2457DB5CEF\\_Artigo-DireitoeEconomia.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/6BAC2457DB5CEF_Artigo-DireitoeEconomia.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.
- ROSAS, Roberto. Abuso de Direito e Dano Processual. In: *Revista de Processo*, v. 32, | p. 28- 38, out.-dez. 1983.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes da litigância frívola. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44599/31770>. Acesso em: 24 set. 2023.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Audiência preliminar conciliatória como exemplo de *nudge* no Direito Processual Civil. In: RKL (*site*).

Disponível em: <https://rkladvocacia.com/audiencia-preliminar-conciliatoria-como-exemplo-de-nudge-no-direito-processual-civil-2/>. Acesso em: 8 set. 2023.

TARUFFO, Michelle. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). In: *Revista de Processo*, v. 177, nov. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed. V. III, tomo II. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2003.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício CASTAGNA; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM. 2023

VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: Escola Judicial Edésio Fernandes/Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2021.

Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 15 set. 2023.

WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizados especiais de pequenas causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

YEUNG, Luciana; TIMM, Luciano Benetti; ARAÚJO, Flávia. Efeitos deletérios da “indústria de limpeza de nomes” no mercado de crédito. In: JOTA (*site*). São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/efeitos-deleterios-industria-limpeza-de-nomes-mercado-credito-04012022>. Acesso em: 24 set. 2023.